



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE MEMÓRIA E FORMAÇÃO DOCENTE - CIMFor

Temas emergentes em Educação: Docência em movimento no contexto atual
10 a 13 de setembro de 2024

O PROCESSO MIGRATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Jessica Zauza de Oliveira¹
Ronaldo Aurélio Gimenes Garcia²

Resumo

O presente trabalho trata sobre o processo migratório de crianças e adolescentes e as violações de seus direitos humanos nesse cenário. Nesse sentido, far-se-á um breve relato sobre a evolução histórica da temática, a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários, para compreender a criança enquanto sujeito de direitos, bem como, a realidade das crianças e adolescentes que migram de forma desacompanhada, relacionando as normativas e orientações internacionais e como essa realidade representa violações aos direitos humanos previstos a esse público infante juvenil. Tem como objetivos, analisar o conceito da criança enquanto sujeito de direitos, fazer o levantamento das legislações internacionais aplicáveis, compreender como é realizado o atendimento em âmbito internacional às crianças desacompanhadas, e por fim, relacionar os desafios na efetivação da garantia dos direitos humanos para esse público. Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com o levantamento de referências teóricas de escritos eletrônicos, livros, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, dispositivos legais e outros documentos relevantes. Será adotada a pesquisa qualitativa, a qual pretende compreender o fenômeno complexo e subjetivo apresentado no trabalho de forma mais profunda, utilizando do método dedutivo, o qual parte de premissas gerais para chegar a raciocínios e conclusões. Assim, tem-se como resultado, que as causas da migração do

1 Mestranda em Educação pela UNIOESTE, campus de Francisco Beltrão - PR. Pós-Graduada em Penal e Processo Penal pela LEGALE Educacional. Bacharela em Direito pela UNIOESTE, campus de Francisco Beltrão - PR. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela UFFS, campus de Realeza - PR. Advogada no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (NEDDIJ). E-mail de contato: jessicazauza.adv@gmail.com.

2 Doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) com estudo sobre a trajetória intelectual de Arthur Ramos e a Educação. Mestre em História pela Universidade Estadual Paulista (1996). Professor do Magistério Superior junto à UFFS, Campus de Realeza - PR. Graduado em História pela Universidade Estadual. Paulista – Júlio de Mesquita Filho (1990). Graduado em Pedagogia pelo Centro Universitário Clarestiano (2004). E-mail de contato: ronaldo.garcia@uffs.edu.br

público infante juvenil possui causas diversas, em que estes encontram-se em situação de vulnerabilidade, fruto da ameaça de violação ou da efetiva violação de seus direitos humanos. Desse modo, a comunidade internacional deve atuar em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes seu direito à vida, ao desenvolvimento, a sobrevivência e a sua liberdade, entre tantos outros direitos e garantias.

Palavras-chave: Processo Migratório. Crianças e Adolescentes. Direitos Humanos.

Eixo Temático: Seção 02 - Formação social, Educação e Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Com a globalização, foi possível se desenvolver um maior dinamismo no que concerne a mobilidade humana, no qual as pessoas passaram a poderem deslocar-se não apenas dentro de seus países e regiões mais próximas, mas sim pelo mundo. Esses descolamentos ocorrem por razões diversas, como a busca por melhores condições de vida, outras refugiadas, sendo forçadas a fugirem de seus países de origem em razão de conflitos armados, guerras, terrorismo, greves, conflitos étnicos, fundamentalismo religioso, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e múltiplas violações de direitos humanos.

A migração internacional refere-se de um fenômeno completo e multifatorial, no qual devem ser levados em consideração os fatores econômicos, sociais, políticos e da segurança. Tornou-se até mesmo comum notícias envolvendo famílias migrantes e refugiadas em situações de vulnerabilidades diversas, muitas delas com a presença de crianças e adolescentes. Cenário este que é contínuo e crescente, representando a mobilidade humana na contemporaneidade. O fenômeno da migração deve continuar ocorrendo e de forma cada vez mais intensa, tendo em vista que os fatores que a impulsionam ocuparem dia após dia posição central no cenário global (Martuscelli, 2017).

Assim, a situação de crianças e adolescentes migrantes e refugiados toma destaque nesse cenário, que corresponde à metade dos refugiados no mundo, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). Grande parte dessas crianças estão desacompanhadas de seus responsáveis, muitas são mortas antes mesmo de chegar ao seu destino, sem contar que não estão inseridas nas escolas, bem como, presenciam situações no processo de refúgio e migração que podem lhes causar diversos traumas (Martuscelli, 2017).

Dados estatísticos apontam para o fenômeno da migração infantil como uma crescente no cenário internacional. De acordo com dados da UNICEF de 2016, aproximadamente 50 milhões de crianças cruzam fronteiras, em que 17 milhões desse total, se deslocavam entre seus Estados, ou seja, deslocamento dentro do próprio país e 28 milhões representam o número de crianças que estavam fugindo da insegurança e da violência. Já no ano de 2017, 173.800 mil crianças refugiadas estavam migrando desacompanhadas ou separadas. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em um cenário onde as crianças representam a metade das pessoas que estavam em situação de refúgio (UNICEF, 2016).

Assim, milhares de crianças e adolescentes participam desse fluxo migratório internacional de forma desacompanhada, ou seja, sem a presença de seus familiares. A extrema vulnerabilidade desse público enquanto imigrantes e refugiados nos leva a debater sobre quais são as medidas capazes de lhes garantir os seus direitos humanos.

Têm como objetivo geral, analisar o fenômeno da migração infanto-juvenil observando os dispositivos referenciais que tratam sobre a temática dos Direitos Humanos, em dimensão internacional, visando relacionar os direitos e garantias do público infanto-juvenil, com ênfase nas crianças e adolescentes migrantes que se deslocam de forma desacompanhada, a fim de compreender quais são os fatores que dificultam o alcance na efetivação dos seus direitos humanos.

A justificativa se assenta na pertinência temática do estudo, uma vez que se trata de um fenômeno multifacetado, tendo o potencial de contribuir de forma substancial para a efetivação e proteção dos direitos desse público, vez que por meio dessa pesquisa é possível acessar dados oficiais sobre a temática, contribuindo para a compreensão do fenômeno. Assim como, para pensarmos quais as ferramentas e políticas necessárias para que a esse público seja assegurado todas as garantias e direitos humanos que lhe são destinados.

2. METODOLOGIA

Para a elaboração do trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica, a fim de realizar a análise e interpretação de informações já existentes sobre a temática aqui apresentada, com o levantamento de referências teóricas de escritos eletrônicos, livros,

artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, dispositivos legais e outros documentos relevantes.

Será adotada a pesquisa qualitativa, a qual pretende compreender o fenômeno complexo e subjetivo apresentado no trabalho de forma mais profunda. A sua utilização visa abordar de forma rica e detalhada o referido fenômeno social da migração de crianças e adolescentes de forma desacompanhada e os desafios para a garantia de seus direitos humanos.

De acordo com Fredy Enrique Gonzáles (2020, p. 156), a pesquisa qualitativa

Faz referência a uma ampla gama de perspectivas, modalidades, abordagens, metodologias, desenhos e técnicas utilizadas no planejamento, condução e avaliação de estudos, indagações ou investigações interessadas em descrever, interpretar, compreender, entender ou superar situações sociais ou educacionais consideradas problemáticas pelos atores sociais que são seus protagonistas ou que, por alguma razão, eles têm interesse em abordar tais situações num sentido investigativo.

Utilizar-se-á o método dedutivo, o qual parte de premissas gerais para chegar a raciocínios e conclusões, partindo de princípios gerais e universais, aplicando-os a casos específicos para obter conclusões particulares.

3. CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Os conceitos modernos de criança e infância surgiram no âmbito jurídico no fim do século XIX. Com isso, conferiu-se a essa categoria um especial status protetivo. Posteriormente, a partir do século XX, a infância e a juventude passaram a ser analisadas sob o olhar dos movimentos emancipatórios de 1960. Assim, as noções de infância foram compreendidas de formas diversas, em que em alguns momentos históricos foi vista como objeto que necessitava de caridade e atenção, e, em outros, que os visualizavam como sujeito de direitos (Furquim, 2019, p. 81).

Em 1927 foi instituído no Brasil a primeira legislação específica sobre os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, a qual ficou conhecida como “Código de Menores Mello Mattos”. O referido código previu medidas de proteção ao público infanto-juvenil que se encontrava em situação de abandono e de delinquência, os quais estariam em uma situação irregular. Criou-se instituições específicas, como abrigos e reformatórios, a fim de que esse público fosse reabilitado através da formação profissionalizante e da educação.

Desse modo, este foi o primeiro instituto legal que reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado destinada às crianças e aos adolescentes, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento. No entanto, mais a frente percebeu-se que tal código possuía enfoque assistencialista e punitivista, precisando, portanto, ser repensado e revisado (Furquim, 2019, p. 78-79).

Mais adiante, em 1979, passa a vigorar no Brasil o Código de Menores, através da Lei nº 6.697, que surge como uma tentativa de atualizar o Código de 1927. No entanto, este manteve o enfoque assistencialista e punitivista, respaldada na Doutrina Jurídica da Situação Irregular. Nesse cenário, prevalecia políticas voltadas apenas aos problemas sociais, com ênfase nos atos infracionais. Somente em 1998, com a Constituição Federal, criou-se a Doutrina da Proteção Integral, a qual prevê que em qualquer situação, os direitos da população infanto-juvenil devem ser garantidos, em parâmetros igualitários aos dos adultos (Furquim, 2019, p. 81-82).

Com a chamada nova sociologia da infância, em 1980 e 1990, ressurgiu a sociologia estrutural, a qual tinha como objetivo compreender a criança em sua permanência relacionando-a com a estrutura social. Desse modo, o novo entendimento sobre a criança que passou a ser defendido, era o da criança enquanto agente criativo e ativo, sendo capaz de conferir significados nas suas relações com outras crianças e com adultos. Assim, verifica-se que houve no século XX o surgimento de mais discussões e a preocupação com o bem-estar das crianças, que se manifestaram por meio de diferentes documentos nacionais, regionais e internacionais. Exemplo disso, é o surgimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989 (Furquim, 2019, p. 83).

A criança e o adolescente passam a serem compreendidos como um sujeito de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, fruto do advento da Constituição Federal brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Convenção sobre os Direitos da Criança em âmbito internacional. Assim, o princípio do melhor interesse refere-se ao bem-estar da criança, sendo uma diretriz que deve lastrear todos os entendimentos relacionados, bem como todos os documentos que tratem sobre a temática. O princípio está previsto no art. 3 da Convenção, que dispõe:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o interesse da criança (Convenção sobre os Direitos da Crianças, 1989).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças possui quatro objetivos principais: a prevenção das crianças contra situações de maus-tratos; a proteção das crianças contra todas as formas de negligência, exploração e discriminação; e a garantia de participação das crianças em decisões que sejam de seu interesse e lhe dizem respeito. Nesse sentido, o grande diferencial da Convenção sobre os Direitos das Crianças, é ter sistematizado em um único documento os direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos das crianças.

O Comitê sobre os Direitos das Crianças e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabeleceram parâmetros a serem seguidos nos atendimentos às crianças e aos adolescentes separadas e desacompanhadas. Entre eles, está a prioridade de análise dos pedidos de refúgio; a necessidade de estarem representados por um adulto que tenha familiaridade com o sujeito; e que os atendimentos de entrevista sejam realizados por profissionais que possuam os treinamentos específicos.

Nesse contexto, o procedimento inicial é recebê-los, em um processo de acolhimento, no qual será lhe garantido a nomeação de um tutor legal, que será seu guardião até o regular andamento do procedimento. Também será lhe garantido acomodação, alimentação, atendimento de saúde, ou seja, um conjunto de medidas que lhe garanta um acolhimento digno.

A criança ou adolescente passa por uma checagem de idade, que hoje já possui critérios a serem aplicados na prática, para que haja a identificação dos dados dessas crianças separadas ou desacompanhadas, conforme instituído em parceria entre o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH), o Alto-comissionado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Devendo, no momento da entrevista, ser observado e levado em consideração as perspectivas de gênero, o grau de maturidade, devendo ser realizada de forma individual, em local adequado, respeitadas a confidencialidade, momento em que é preenchido um relatório inicial com todas as informações, sendo informado a criança pelo entrevistador, quais os seus direitos, bem como quais os objetivos e consequências da entrevista.

É na entrevista que o entrevistador irá verificar se trata-se de criança ou adolescente desacompanhada ou separada. Também vai descrever as demais situações de vulnerabilidade. Descreverá se é refugiado, se encontra-se em contexto de violação de outros direitos ou sob risco de violações, se é vítima de tráfico internacional de pessoas, se possui necessidade de proteção internacional complementar, assim como, deve lhe perguntar se possui temor de retornar ao seu país de origem e os motivos. Após isso, deve realizar os encaminhamentos necessários a depender das circunstâncias do caso, promovendo de imediato o contato da criança com a sua família ou com as autoridades de seu país de origem, a exemplo dos consulados. Se não se tratar de caso envolvendo risco e ameaça de perseguição real, bem como não sendo frutífero o contato de imediato, será promovida o alojamento e demais atendimentos básicos ao indivíduo.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas utiliza dos princípios fundamentais estabelecidos da Convenção sobre os Direitos da Criança, que também devem ser observados, como a não discriminação de religião, sexo, raça, cor, etnia, de opinião política entre outras, conforme descreve em seu artigo 2º. Utiliza ainda, com base em seu artigo 3º, a premissa do melhor interesse da criança e do adolescente, que lhe garante todos seus direitos, independentemente de ser imigrante ou não. Assim, o público infante-juvenil é ao mesmo tempo objeto de proteção internacional e detentoras de direitos.

É necessário compreender e identificar o sujeito inserido nessa questão social de grande abrangência e relevância, para que assim seja possível encontrar soluções que façam jus às especificidades da criança enquanto migrante, que nesse caso, molda-se enquanto um aparato protetivo, para que este seja visualizado como um sujeito de direito e, assim, lhe sejam assegurados efetivamente às garantias previstas nas leis, tratados, e demais regulamentos internacionais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES: CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS E OS DESAFIOS NA GARANTIA DOS SEUS DIREITOS HUMANOS

De acordo com o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, crianças desacompanhadas são as que foram separadas dos pais ou responsáveis legais, e não se encontram amparadas por nenhum adulto ou responsável. Contraponto a diferença sobre o

que seria criança separada, uma vez que esta está amparada por algum familiar ou responsável adulto, embora estejam separadas de seus pais. A separação das crianças de seus pais ou responsáveis pode ser consequência de algumas situações, como: as crianças terem fugido de forma independente com a anuência dos pais; ter havido a separação de forma acidental; ter sido a criança sequestrada; a criança ser órfã; a separação ter ocorrido devido a prisão dos pais; ou ainda fruto de recrutamento militar (Furquim, 2016, p. 50).

O desafio na garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes migrantes, está contido em diversas situações e ocorrências comuns dentro desse processo de migração, desde as violações iniciais em seus países de origem, passando por situações de naufrágios, situações de sufocamento em esconderijos, contêineres e caminhões, fome, desidratação, trajetos longos e dificultosos, somados ao fato de essas crianças, muitas vezes, não serem recebidas da forma que deveriam. Também, é comum não possuírem documentos de identificação, nem seus, nem de seus familiares. Bem como, o atendimento de profissionais da saúde e de orientações jurídicas nem sempre é imediata e eficaz, entre tantas outras que são relatadas diariamente nos jornais e demais fontes de comunicação. Ou seja, esses sujeitos passam por verdadeiras violações de seus direitos humanos do início ao fim do seu trajeto migratório (Cruz, 2018, p. 25).

Bhabha (2008, p. 2), refere-se às crianças migrantes como crianças migrantes independentes. Enuncia os motivos que as levam a cruzar as fronteiras sozinhas estariam divididos em quatro categorias: I. as crianças que migram para buscar mais e melhores oportunidades educacionais e outras; II. As que migram fugindo de guerras, pobreza extrema, perseguições e situações de abusos familiares, ou seja, como uma medida de sobrevivência; III. As que migram para se reunir a demais membros de suas famílias; IV. As que migram porque fazem parte de situações de exploração, como é o caso do tráfico internacional de pessoas.

Isto posto, especialmente nos casos de refúgio, o que se verifica é que os migrantes refugiados fogem de seus países de origem por se sentirem coagidos, em um cenário de violação de direitos humanos.

Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de direitos humanos é violada, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido à tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário (Piovesan, 2014, p. 247).

De acordo com Bobbio (2004), os Direitos Humanos constituem-se como uma intervenção humana e não apenas como um dado, vez que se encontra em constante e permanente processo de construção e reconstrução. Isso porque, são direitos históricos e por essa razão mutáveis, sendo possível e frequente ampliações e transformações, levando em consideração a evolução e os fenômenos que surgem na sociedade.

Mesmo havendo o princípio *non-refoulement*/não-devolução, que é norma *jus cogens*, aplicando-se a todos, nos casos de deslocamento forçado, em que o Estado não pode receber a pessoa refugiada e o reenviar para um local no qual a sua liberdade e a sua vida estejam em risco, ainda há desafios na sua efetivação. Tal entendimento está regulado no comentário geral n. 6, do Comitê sobre os Direitos das Crianças, que prevê a não devolução quando há risco de vida, tratamento cruel, tortura e ainda quando há risco de que esta corra risco de vivenciar hostilidades. No entanto, o que se verifica na prática, é que muitos Estados não cumprem com essa orientação, exemplo disso são as barreiras físicas para que os migrantes não cruzem as fronteiras, cenário que é ainda mais prejudicial às crianças separadas ou desacompanhadas, representando um claro viés de retorno ao *refoulement* (Piovesan, 2014, p. 221).

Nesse contexto, diante dessa realidade, somada a falta de comprometimento dos Estados com compromissos assumidos com a comunidade internacional, levam cada vez mais os Estados a adotarem políticas restritivas de acesso em seus territórios, bem como, ao conceituarem de forma restrita o que é uma pessoa refugiada, por consequência colocam em prática políticas de acolhimento em resposta às solicitações de refúgio em seus próprios moldes e termos.

Entre uma das dificuldades que se visualiza na garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes migrantes, é o fato de serem enxergadas como sujeitos passivos no processo migratório, ou seja, são vistas apenas como acompanhantes de seus familiares adultos ou demais responsáveis, sendo colocadas assim como um anexo ou apêndice da família. Nesse sentido, os discursos humanitários utilizam-se frequentemente da ideia de que a criança e o adolescente são um ser vulnerável, não os reconhecendo como sujeito ativo em seu próprio processo migratório (Martuscelli, 2018).

Nessa celeuma, essa visão da criança migrante vem sendo combatida, passando a ser defendida a ideia de que as crianças possuem capacidade de consciência, participação e agência, mesmo em um contexto em que precisem ser protegidas pelos adultos. Assim,

Juffer (2016) relaciona um conceito de crianças em situação de migração, entendendo as crianças como capazes de certas condições, de expressar suas experiências e inclusive de tomarem decisões de acordo com elas, mesmo estes sendo sujeitos precários e necessitando de auxílio de adultos.

O que se verifica-se ainda, é a existência de um sistema marcado por inconsistências, em que se caracteriza por ser difuso, vez que pratica e relaciona políticas punitivas frente a migração e ao refúgio com políticas protetivas e de garantia de direitos. De acordo com O'Connell Davidson (2011), a criança migrante muitas vezes é vista como um imigrante ilegal e em outros momentos é visualizada como uma criança passiva e inocente. Assim, conforme Bhabha (2014), quando os Estados precisam posicionar-se e responder à fenômenos sociais e suas demandas, estes costumam posicionar-se de forma ambivalente, no qual em alguns momentos relacionam a criança como uma ameaça e um perigo para o Estado, e em outros momentos, como uma criança que precisa da proteção do Estado por ser esta vulnerável.

As políticas estritamente punitivistas e criminalizantes voltadas às crianças e aos adolescentes migrantes, dificultam a garantia dos seus direitos humanos. A exemplo do que ocorre de forma rotineira nas recepções desse público pelos Estados, em que há a privação de liberdade desses sujeitos logo em sua chegada no país, situações de isolamento, a demora e burocracia para a designação do tutor legal para acompanhá-lo, bem como a realização de perguntas em caráter contestatório de sua idade, entre tantas outras condutas que não lhe garantem direitos, mas sim permitem e levam a uma série de violações de seus direitos humanos (Juffer, 2016, p. 99).

Isto posto, a migração de crianças e adolescentes desacompanhados normalmente é desencadeada por negligências no seu país de origem, cenário em que cruzaram as fronteiras para chegar em seu país de destino e muitas vezes também são inseridos em um contexto de negligência, o que pode gerar situações de discriminação e desigualdades se estas não forem acolhidas e incluídas de forma completa e adequada.

Diante de todo o exposto, podemos verificar que a migração do público infanto-juvenil é complexa de fatores e causas, possuindo raízes multidimensionais, em um cenário em que há o tráfico de pessoas, a migração, o contrabando de migrantes e os refugiados, não havendo como estabelecer uma categoria única de solução jurídica diante de todo esse contexto. Desse modo, entre uma das questões basilares é o de estabelecer e o de fortalecer

a acolhida na comunidade internacional, em observância a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, apenas a normativa de proteção dos direitos humanos parece improvável e insuficiente sem que haja uma verdadeira cooperação internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que, mesmo em um cenário de intensa e constante globalização, as restrições à mobilidade humana cada vez mais se intensificam e se enrijecem. Diferentemente do que ocorre com a mobilidade de bens, capitais, serviços e matéria prima, onde estes cada vez mais adentram e são recepcionados rotineiramente sem maiores dificuldades.

As causas da migração, não apenas de crianças e adolescentes, podem ser diversas, embora tenha como ponto comum entre esses sujeitos, a menoridade e o status migratório, o que pode desencadear e é o que ocorre frequentemente, em uma série de violações de direitos humanos básicos.

Até os dias de hoje não há no âmbito internacional, um instrumento vinculante de forma ampla, a abranger as condutas dos Estados no que se refere à migração, não havendo, portanto, uma proteção sistematizada aos indivíduos que encontram-se vivenciando essa realidade migratória. Embora existam orientações e normas internacionais que trabalham com temas diversos como segurança, saúde, migração etc., estas são gerais aos seres humanos, sendo utilizadas então, também aos migrantes, muitas vezes de forma genérica.

Foi possível compreender, que o fenômeno da migração de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, é resultado de ameaça ou violação dos direitos humanos e, aqui, encontram-se também as crianças e adolescentes desacompanhados.

Acredita-se que as crianças e adolescentes migrantes devem ser compreendidos como agentes ativos de seu processo migratório. Entendimento esse que não faz com que desse público seja excluída sua vulnerabilidade e a necessidade de proteção e cuidados por adultos, mas sim, garante e permite que o debate internacional se amplie e possa construir políticas mais específicas a esse fenômeno, uma vez que outras questões também devem

ser trabalhadas, como a busca pela garantia de mais inclusão, oportunidades, não discriminação e a garantia de direitos.

Há a necessidade de que as crianças e adolescentes separados e desacompanhados tenham seus direitos humanos garantidos. Assim, a comunidade internacional deve garantir sua acolhida, observando e respeitando às suas vivências e subjetividades. Sendo necessário superar a invisibilidade e a ambivalência nas políticas voltadas a esse público, que acarretam a distorção do princípio do melhor interesse do público infanto-juvenil, vez que a sua continuidade parece contribuir para a permanência das falhas que prevalecem no processo de garantia dos direitos desses agentes.

Sendo fundamental, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja observado e seguido com zelo, garantindo a eles seus direitos à vida, ao desenvolvimento, a sobrevivência, a sua liberdade de expressar-se livremente, bem como garantindo que não sofram discriminação por conta de sua nacionalidade, etnia, educação, linguística e suas experiências sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre Os Direitos das Crianças.**

BHABHA, Jacqueline. **Child Migration and Human Rights in a Global Age.** Nova Jersey: Princeton University Press, 2014.

BORGES, Bruno Barbosa. Imigração de menores não acompanhados: possíveis lições de uma apreciação da questão sob a perspectiva europeia. **Revista jurídica UNIARAXÁ**, v. 16, n. 15, ago. 2012, p. 86-104.

CRUZ, T. V.; FRIEDRICH, T. S. A criança refugiada desacompanhada ou separada: uma análise do panorama contemporâneo e dos aspectos da prática brasileira. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 22–32, 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/12140>. Acesso em: 1 ago. 2024.

FURQUIM, Angelica. **Na encruzilhada entre migração, direitos humanos, inconsistências e ambivalências:** uma análise da proteção internacional a partir da identificação da categoria de crianças migrantes separadas e desacompanhadas. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, 168 f, 2019.

GONZÁLEZ, Fredy Enrique. Reflexões sobre alguns conceitos da pesquisa qualitativa. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 8, n. 17, p. 155-183, 2020.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 77-96, 2017.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Infância como Categoria de Perseguição?** Crianças Refugiadas e Proteção Internacional. In: JUBILUT, L. L.; DIAS, F. DE M.; LOPES, F. R. DE O. (Eds.). *Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos*. 1. ed. Boa Vista: Editora UFRR, 2018. p. 196–223.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.



Grupo de Pesquisa
TRIPEC - (Trans) Formação Inicial, Permanente e
Contínua de Professores: processos teóricos e
metodológicos



UNIVERSIDADE
FEDERAL DA
FRONTEIRA SUL

